ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001707-69.2012.815.0331.
ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Flaviano Bernardino da Silva.
ADVOGADO: Giordano Bruno Cantidiano de Andrade, OAB/PB 15.335.
APELADO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA.
ADVOGADO: Tânia Vainsencher, OAB/PE 20.124.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADOS DANOS EM RAZÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PELA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE ESTORNO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELO DESFAZIMENTO DO CONTRATO E ESTORNO DOS VALORES JÁ QUITADOS. ACOLHIMENTO. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR.** JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO COM A EXORDIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ART.435, DO CPC. **DEFERIMENTO**. **PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE.** VENDA DIRETA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS MONTADORAS E DAS CONCESSIONÁRIAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. **ACOLHIMENTO. MÉRITO.** DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EM RAZÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DA PRIVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELO APELADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE. POSSIBILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. O Art. 435, do CPC, permite a juntada de documentos após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que a parte comprove o motivo que a impediu de juntá-los no momento oportuno e que o Julgador não vislumbre indícios de má-fé;

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que tanto a montadora/fabricante de veículos quanto a concessionária, por integrarem a cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência da má prestação de seus serviços;

3. Há firme entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a restituição de indébito deve se dar na forma simples, exceto nos casos em que há latente má-fé da parte que promoveu as cobranças;

4. O transtorno causado por repetidas cobranças indevidas ao longo de anos, além da privação de acesso ao crédito para novas compras é suficiente para caraterizar o dano moral indenizável.

5. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, (Art. 86, do CPC).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001707-69.2012.815.0331, em que figuram como Apelante Flaviano Bernardino da Silva e como Apelada a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Flaviano Bernardino da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 101/104, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da **Ação Anulatória de Débito c/c Indenizatória** por ele ajuizada em face da **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA.**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da montadora/fabricante e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a responsabilidade pelo cancelamento da venda e estorno dos valores já pagos, bem como pela indenização por eventuais danos é exclusivamente da Concessionária, uma vez que a Ré em momento algum participou da venda, condenando o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, fls. 109/118, alega que a responsabilidade pela reparação dos danos suportados é da Apelada, tendo em vista que a venda do veículo ocorreu na modalidade direta, prescrita no art. 15, da Lei 6.729/79, (Lei Ferrari), tendo a Concessionária tão somente a obrigação de entregar o bem, requerendo a juntada de dois novos documentos, fls. 119/120, alegando que teve acesso a tais provas apenas após a prolatação da Sentença.

Contrarrazoando, fls. 126/140, o Apelado repisa os argumentos da Contestação, alegando que não é responsável pela venda dos veículos que produz nem, tampouco, pelas cobranças dos créditos, sendo tais atribuições imputadas exclusivamente à Concessionária, pelo que inexistindo ato ilícito que lhe possa ser atribuído não pode ser responsabilizado pelos danos que o Apelante alega ter suportado.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Por ocasião da interposição do Apelo, o Autor, ora Apelante, requereu a juntada de duas notas fiscais, fls. 119/120, ao fundamento de que tais documentos não aportaram aos autos com a Inicial pelo fato de a Apelada não os ter fornecido no momento da efetivação da compra e do posterior cancelamento, tendo sido

necessário requerê-los junto à Receita Estadual.

O Art. 435 do CPC[1] permite a juntada de documentos após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los, e desde que o Julgador não verifique a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária, em observância aos princípios da lealdade, da boa-fé e do contraditório[2].

No caso *sub examine* não vislumbro indícios de má-fé do Apelante, sobretudo pelo fato de que os documentos apresentados apenas complementam o acervo probatório já existente nos autos e se prestam a comprovar as mesmas alegações, ademais foi assegurado o crivo do contraditório, uma vez que oportunizado à Apelada se pronunciar sobre o pleito do Apelante nas Contrarrazões, pelo que **defiro a juntada dos documentos de fls. 119/120**.

Quanto à preliminar de legitimidade passiva arguida na Apelação, consoante a prova careada aos autos o Apelante adquiriu o veículo na modalidade de venda direta, e em casos semelhantes esta Corte firmou entendimento no sentido de que tanto a montadora/fabricante quanto a concessionária, por integrarem a cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados em decorrência da má prestação de seus serviços[3], sendo facultado ao consumidor lesado ajuizar ação em

---

[1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

[2](STJ, REsp 1.121.031/MG, Rel. Min.Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 09.11.2010, *DJe* 22.11.2010);

(STJ, REsp 253.058/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, jul. 04.02.2010, *DJe* 08.03.2010);

(STJ, REsp 1.176.440/ RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, jul. 17.09.2013, *DJe* 04.10.2013).

[3]EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DEMORA NA ENTREGA DE VEÍCULO DA "LINHA TAXÍ". PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ENTREGA DO VEÍCULO. CONTINUIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA MONTADORA PELA DEMORA NA ENTREGA E DE QUE A COMPRA FOI REALIZADA DIRETAMENTE COM A FABRICANTE. VENDAS DAS MONTADORAS REALIZADAS POR MEIO DAS CONCESSIONÁRIAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES. AUTOR TAXISTA, QUE FAZ PROVA SUFICIENTE DE TAL CONDIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DO QUE RECEBERIA, CASO ESTIVESSE TRABALHANDO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DOS DIAS INDENIZADOS A TITULO DE LUCROS CESSANTES. PRAZO DE ENTREGA QUE SE INICIA COM A APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. REDUÇÃO DOS DIAS A SEREM INDENIZADOS. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA DIÁRIA. APLICAÇÃO DO VALOR DA MÉDIA DIÁRIA DECLARADA PELO SINDICATO DOS TAXISTAS. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO PARA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANALISADO EM CONJUNTO COM AS RAZÕES DO RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VEÍCULO ENTREGUE APÓS SEIS MESES DA COMPRA. DEMORA IRRAZOÁVEL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMEN(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014617320128150331, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 20-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. COMPRA DE MOTO ZERO QUILÔMETRO. DEFEITOS SANADOS. RESTITUIÇÃO DE VALROES.

face de ambas, ou de quem entender mais conveniente, pelo que **acolho a preliminar arguida para reconhecer a legitimidade passiva da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA.**

Passo ao mérito.

A documentação acostada aos autos demonstra que o Apelante realizou a compra de um automóvel Volkswagen Saveiro em 21/12/2011, cancelando-a alguns dias após, e, em que pese o desfazimento do negócio as parcelas referentes à pactuação vêm sendo debitadas de sua conta-corrente, de modo que o cerne da questão é saber se tais cobranças ocasionaram danos a sua esfera patrimonial e extrapatrimonial.

Quanto aos danos materiais, o extrato juntado às fls. 101 demonstra que em novembro de 2014 o Apelante havia pago 35 (trinta e cinco) parcelas referentes à compra cancelada, sendo devida a restituição de todas as parcelas vencidas e vincendas, caso existam, na forma simples, em observância ao entendimento solidificado nos Tribunais Superiores[4], uma vez que não se vislumbra indícios de

---

DESCABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. - Tendo a perícia técnica procedida no veículo concluído que os defeitos apresentados foram sanados, não há que se falar em restituição do valor pago pelo bem, por não estar configurada qualquer das hipóteses do art.18 do CDC, - Ainda que reconhecida a existência de defeito no veículo adquirido, tal fato, por si só, não é hábil a ensejar danos morais, quando ausente prova de que aquele transtorno tenha causado desgaste emocional que supere o mero dissabor do dia a dia ou aborrecimentos do cotidiano.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00204173520098150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 02-05-2017)

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM/RESTITUIÇÃO DE VALORES. VEÍCULO ADQUIRIDO 0KM (ZERO QUILÔMETROS). TAXISTA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. OCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI E ICMS À FABRICANTE COM INTERMEDIAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. VÍCIO APRESENTADO. NÃO SOLUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA REVENDEDORA. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO QUE DEIXOU DE ALFERIR EM RAZÃO DO EVENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DAS DEMANDADAS E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. O STJ adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes. A responsabilidade civil da revendedora e da fabricante deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme o art. 18 do CDC. Caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mes(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00274060420098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 25-04-2017)

[4]Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ. 1. Falta ao agravante o necessário interesse recursal quanto à pretensão de afastar a incidência de óbices aplicados ao recurso especial interposto pela parte adversa. 2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas "NHOC" constituía "expediente reprovável", sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do indébito. 4. Os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgInt nos EDcl no REsp 1534561 PR 2015/0123102-5 . Data de publicação: 12/05/2017)

má-fé da Apelada.

Quanto aos danos morais, o transtorno causado pelas cobranças indevidas durante todos estes anos, aliado ao fato de que o Apelante foi privado de adquirir um outro veículo, cujo contrato de compra já havia sido assinado, fls. 21/22, em razão da insuficiência de crédito, fls. 23/24,são suficientes para ensejar o dever de indenizar.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é condizente com a extensão do dano experimentado pelo Autor, sopesada a magnitude financeira da Apelada em detrimento da hipossuficiência do Consumidor lesado e está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal para casos semelhantes[5].

Isto posto, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, acolhendo a preliminar arguida, reconhecer a legitimidade passiva da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. para figurar no polo passivo desta Ação, declarar a inexistência do débito descrito no contrato/pedido nº 2103083, com a consequente abstenção da cobrança de futuras parcelas, caso existam, e condenar a Apelada a restituir todos os valores cobrados indevidamente de forma simples, acrescidos dos juros de mora, no percentual de 1% a.m., a partir da citação, e da correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento indevido, (Súmula 43 do STJ), bem como ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor a ser acrescido dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, (Súmula 362, do STJ), condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais, e quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, CPC, devendo ser suportados integralmente pela Apelada em razão da sucumbência mínima do Apelante.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de agosto de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

[5](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022798220148152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 16-05-2017)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00462956420138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 09-05-2017)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012519420138151201, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 09-05-2017)